



Diário Oficial Eletrônico

Terça-Feira, 10 de outubro de 2023 - Ano 16 - nº 3708



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	2
Administração Pública Estadual	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Autarquias	2
Fundações	7
Poder Legislativo	8
Poder Judiciário	11
Tribunal de Contas	12
Administração Pública Municipal	12
Águas de Chapecó	12
Araquari	13
Camboriú	15
Canoinhas	15
Curitibanos	16
Gaspar	17
Joaçaba	17
Laguna	18
Luis Alves	19
Otacílio Costa	21
Passo de Torres	22
Rio Negrinho	22
São João Batista	23
Timbó	23
Tubarão	24
Jurisprudência TCE/SC	26
Atos Administrativos	27
Licitações, Contratos e Convênios	28



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

Processo n.: @RLI 20/00050497

Assunto: Relatório de Inspeção de regularidade sobre o pagamento de verba de equivalência a Procuradores do Estado, por despacho administrativo do Secretário de Estado da Administração, com base em decisões judiciais proferidas em Mandado de Segurança

Responsáveis: Sílvio Varela Júnior, Queila de Araújo Duarte Vahl, Jorge Eduardo Tasca, Kátia Simone Antunes, Daniel Rodriguez Teodoro da Silva, Célia Iraci da Cunha, João Carlos Castanheira Pedroza, Alisson de Bom de Souza, Rodrigo Roth Castellano, Sérgio Laguna Pereira, Fernando Mangrich Ferreira, Eduardo Zanatta Brandeburgo, Jocélia Aparecida Lulek, Fabiana Guardini Nogueira e Evandro Régis Eckel

Procuradores:

Rodrigo Valgas dos Santos e outros (de Daniel Rodrigues Teodoro da Silva, Eduardo Zanatta Brandeburgo, Evandro Régis Eckel, Fernando Mangrich Ferreira e Sílvio Varela Júnior)

Antônio Marcos Gavazzoni (de Kátia Simone Antunes)

Eduardo de Mello e Souza (de Queila de Araújo Duarte Vahl)

Aulus Eduardo Teixeira de Souza e outros (da OAB/SC)

Leandro Maciel Ribeiro (de Ralf Guimarães Zimmer Júnior)

Unidade Gestora: Procuradoria-Geral do Estado

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1677/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Sobrestar o curso processual dos presentes autos pelo **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a fim de aguardar o trânsito em julgado da Reclamação n. 5020046-81.2020.8.24.0000, que questionou Decisão deste Tribunal de Contas.

2. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal desta Corte de Contas o monitoramento periódico da tramitação da ação judicial, referida no item 1 desta deliberação, e do Recurso Extraordinário com Agravo n. 1422012, proposto no Supremo Tribunal Federal.

3. Dar ciência desta Decisão aos Responsáveis supranominados, aos procuradores constituídos nos autos, à Procuradoria-Geral do Estado, à Secretaria de Estado de Administração e à Ordem dos Advogados do Brasil (Seccional de Santa Catarina - OAB/SC).

Ata n.: 32/2023

Data da Sessão: 18/09/2023 - Ordinária

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e Aderson Flores

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício.

Autarquias

PROCESSO Nº: @PPA 20/00066300

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Kliwer Schmitt

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial EDEVIR MIRANDA

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde (SES),

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 720/2023



Trata o presente processo de ato de concessão de pensão em favor de EDEVIR MIRANDA, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de NAIR APARECIDA VIEIRA, servidora inativa do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES), Vânio Boing, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

O ato foi examinado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que emitiu o Relatório DAP/5335/2023 onde foi consignado que os dados pessoais e funcionais, evidenciam a regularidade da concessão.

Também constou que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no mesmo sentido, manifestou-se por meio do Parecer MPC/CF/2290/2023, pelo registro do ato de Concessão de Pensão.

Considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de EDEVIR MIRANDA, em decorrência do óbito de NAIR APARECIDA VIEIRA, servidora ativa no cargo de Agente Auxiliar de Saúde Pública, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), matrícula nº 175394-0-01, CPF nº 448.588.769-34, consubstanciado no Ato nº 162/ IPREV de 27/01/2020, com vigência a partir de 28/10/2019, alterado pelo Ato nº 122, de 08/02/2022, considerados legais por este órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 13 de Setembro de 2023.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 19/00267079

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEIS: _ERRO@[NOMERESPONSAVEL]

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria GILBERTO MARTINS

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 912/2023

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Gilberto Martins, servidor da Secretaria de Estado da Saúde - SES.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 5502/2023, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por meio do Parecer nº 2200/2023 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de GILBERTO MARTINS, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Auxiliar Serviços Hospitalares e Assistenciais, nível 12/J, matrícula 242443-6-0, CPF nº 429.639.589-00, consubstanciado no Ato 1537, de 21/05/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de Setembro de 2023.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO N.: @APE 19/00144660

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV)

RESPONSÁVEL: Renato Luiz Hinnig, Vânio Boing, Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV) e Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Margarete Regina Martins Gerent

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 – DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF – 803/2023

Tratam os autos do Ato de Aposentadoria de Margarete Regina Martins Gerent, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e no art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução N. TC-06/2001) e na Resolução N. TC-35/2008.



Tendo em vista a assunção da Presidência pelo Conselheiro Herneus João De Nadal, o processo foi redistribuído para este Conselheiro, nos termos do disposto no art. 122 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal).

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), que após diligência, emitiu o Relatório n. 5057/2023, no qual concluiu pela regularidade do presente ato.

Em sua análise, observou a Diretoria Técnica que a servidora foi enquadrada no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, conforme art. 91, inciso III, da LC n. 323/2006, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e de complexidade de atuação.

Ato contínuo, com objetivo de regularizar a situação, foram editadas as Portarias n. 122/2022 e n. 485/2022, publicadas no Diário Oficial do Estado de 8/2/2022 e de 28/3/2022, respectivamente, no tocante à aposentadoria ora analisada, o Ato n. 485/2022 não contempla a retificação do cargo da Senhora Margarete Regina Martins Gerent, motivo pelo qual a Unidade Gestora apresentou o Ato n. 1767/2023, de 26/6/2023, o que culminou no afastamento da ilegalidade detectada.

Além disso, conforme observado pela Área Técnica, a servidora ingressou mediante contrato em 23/3/1976, ocupando a função de Auxiliar de Laboratório; Em 1/8/1992, houve um enquadramento no cargo efetivo de Agente em Atividades de Saúde I. Por fim, em 1/2/1993, foi enquadrada no cargo de Agente em Atividades de Saúde II, em respeito aos termos dos artigos 29 e 30 da LCE n. 81/93.

Portanto, o caso em tela amolda-se à hipótese do Tema 1157, pelo qual o Supremo Tribunal Federal (STF) assentou a seguinte tese:

É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe. 30/10/2014).

Apesar do entendimento daquela Corte pela vedação ao enquadramento de servidor que ingressou ao serviço público sem aprovação em concurso público, e, ainda, não se ignorando a repercussão geral do referido tema, conferindo-o caráter norteador para casos semelhantes, coaduno com o encaminhamento sugerido pela área técnica e com os recentes julgados deste Tribunal. Como ponderado pela DAP, os efeitos da tese firmada no âmbito do Tema 1157 ainda são desconhecidos e a sua aplicação afeta milhares de casos concretos, submetendo servidores que ingressaram no serviço público há décadas a incertezas jurídicas.

A partir da sessão ordinária de 19/9/2022, o Plenário deste Tribunal firmou entendimento em relação ao assunto no Processo @APE 17/00619060 (Decisão 1179/2022 de relatoria do Conselheiro José Nei Alberton Ascari), determinando o registro de aposentadoria e aplicando essa decisão a processos que tratavam de situações semelhantes nas sessões seguintes. Esse posicionamento foi consolidado e reiterado em diversas ocasiões.

Dessa forma, em razão da segurança jurídica, dos dispositivos legais que sustentaram os enquadramentos dos servidores nos planos de carreira dos órgãos que ingressaram e da necessária uniformização da jurisprudência desta Corte de Contas, entendo que o posicionamento do Plenário merece ser mantido.

Quanto à fixação dos proventos, a DAP destacou que o discriminativo das parcelas componentes foi devidamente analisado, nada havendo a retificar, e que os dados pessoais e funcionais se encontram devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

Como ponderado pela DAP, os autos foram autuados em 25/2/2019 nesta Corte de Contas, motivo pelo qual se impõe a necessidade de célere solução da questão.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer MPC/CF/2170/2023, da lavra da Procuradora de Contas Cibelly Farias, ratificou a sugestão exarada pela Área Técnica.

Diante do exposto e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do Ato de Aposentadoria de Margarete Regina Martins Gerent, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Auxiliar de Laboratório, nível 12, referência J, matrícula n. 175486-6-01, CPF n. 289.357.999-04, consubstanciado no Ato n. 905, de 2/5/2016, retificado pelo Ato n. 122/2022, de 8/2/2022, e pelo Ato n. 1767/2023, de 26/6/2023, considerado legal conforme análise realizada.

1.2 Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV).

Publique-se.

Gabinete, em 13 de setembro de 2023.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

PROCESSO N.: @APE 18/01010053

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV)

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Educação (SED)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Pedro Antonio Pinto

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 – DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF – 805/2023

Tratam os autos do Ato de Aposentadoria de Pedro Antonio Pinto, submetido à apreciação desta Corte de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução TC n. 06/2001) e na Resolução TC n. 35/2008.

Tendo em vista a assunção da Presidência pelo Conselheiro Herneus João De Nadal, o processo foi redistribuído para este Conselheiro, nos termos do disposto no art. 122 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal).



Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório n. 5395/2023, sugerindo a realização de uma audiência à Unidade Gestora para apresentar justificativas acerca das irregularidades apontadas na conclusão do relatório, assim descritas:

3.1.1. Ausência de esclarecimentos quanto à acumulação indevida de cargos públicos pelo servidor, em desacordo com o que estabelece o art. 37, inciso XVI, e inciso XVII, da Constituição Federal.

3.1.2. Ausência da certidão de tempo de serviço/contribuição do servidor, expedida pelo órgão previdenciário competente, referente ao tempo de serviço averbado de 3 meses e 1 dia (fl. 36), a fim de dar cumprimento ao disposto no Anexo I, Item II, Subitem 4, da Instrução Normativa N. TC- 11/2011.

3.1.3. Ausência do Histórico Funcional atualizado do servidor, com as averbações ocorridas, em contrariedade ao disposto no Anexo I, Item II, Subitem 15, da Instrução Normativa N. TC- 11/2011.

Por determinação desse Relator, considerando a urgência devido à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema de Repercussão Geral n. 445, os autos retornaram à apreciação da DAP para uma análise com brevidade na resolução do caso.

Diante disso, os autos retornaram à DAP, que por meio do Relatório 5567/2023, sugere o registro do ato de aposentadoria. Na análise realizada pela DAP, identificou-se que, no item 3.1.1, a acumulação de cargos pelo servidor não é mais um problema, já que ele não ocupa mais um cargo comissionado. Quanto ao item 3.1.2, a ausência de uma certidão de tempo de serviço gerou dúvidas sobre um período em que o servidor esteve em licença para concorrer a um cargo eletivo. Contudo, esse período foi esclarecido como serviço público estadual efetivo, não configurando uma irregularidade. Em relação ao item 3.1.3, a Área Técnica, ao consultar o Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos (SIGRH/SC), verificou o Histórico Funcional atualizado do servidor, esclarecendo assim a questão inicialmente apontada.

Como ponderado pela DAP, os autos foram autuados em 25/10/2018 nesta Corte de Contas, motivo pelo qual se impõe a necessidade de célere solução da questão.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n. MPC/DRR/2674/2023, da lavra do Procurador de Contas Diogo Roberto Ringenberg, ratificou a análise da DAP.

Diante do exposto e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do Ato de Aposentadoria de Pedro Antonio Pinto, servidor da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de Professor, nível 10, referência B, matrícula n. 290731-3-02, CPF n. 007.453.329-00, consubstanciado no Ato n. 1129/IPREV, de 27/6/2012, considerado legal conforme análise realizada.

1.2 Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV).

Publique-se.

Gabinete, em 13 de setembro de 2023.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

PROCESSO N.: @APE 19/00254848

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Vânio Boing, Marcelo Panosso Mendonça e Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de PATRÍCIA BARRETO

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 810/2023

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Patrícia Barreto, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução N. TC-06/2001 e Resolução N. TC-35/2008.

Tendo em vista a assunção da Presidência pelo Conselheiro Herneus João De Nadal, o Processo foi redistribuído para este Conselheiro, nos termos do disposto no art. 122 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal).

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório n. 5033/2023, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Na oportunidade, destacou a Diretoria Técnica que a servidora foi enquadrada no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, conforme art. 91, inciso III, da LC n. 323/2006, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e de complexidade de atuação.

Posteriormente, com objetivo de regularizar a situação, foram editadas as Portarias n. 122/2022 e n. 485/2022, publicadas no Diário Oficial do Estado de 8/2/2022 e de 28/3/2022, respectivamente, o que culminou no afastamento da ilegalidade detectada. Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

Por fim, ressaltou a DAP que os autos foram autuados em 22/03/2019 nesta Corte de Contas, motivo pelo qual se impõe a necessidade de célere solução da questão.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n. MPC/DRR/2640/2023, ratificou a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Patrícia Barreto, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Assistente Social, Nível 16, referência J, Matrícula n. 244521-2-01, CPF n. 498.001.249-34, consubstanciado no Ato n. 978, de 13/4/2018, retificado pelo Ato n. 122/2022, de 8/2/2022, e posteriormente alterado pelo Ato n. 485/2022, de 16/3/2022, considerado legal conforme análise realizada.



1.2 Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV).
Publique-se.
Gabinete, em 13 de setembro de 2023.
Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Relator

Processo n.: @APE 18/01036605

Assunto: Ato de Aposentadoria de Teresinha de Fátima Pinheiro

Responsáveis: Adriano Zanotto e Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1795/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1 Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Teresinha de Fátima Pinheiro, da Secretaria de Estado da Saúde – SES -, ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, nível 09, referência F, matrícula n. 245244-8-01, CPF n. 621.935.629-20, consubstanciado na Portaria n. 985/IPREV, de 10/05/2013, retificada pela Portaria n. 122/2022, de 08/02/2022, alterada pela Portaria n. 485/2022, de 16/03/2022, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da concessão irregular de benefício previdenciário a servidora que não preenche os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria especial, prevista no art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, e Súmula Vinculante 33 do STF, de 24 de abril de 2014.

2. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV:**

2.1. a adoção de providências necessárias, com vistas à anulação do ato de aposentadoria (Portaria n. 985/IPREV, de 10/05/2013, retificada pela Portaria n. 122/2022, de 08/02/2022, alterada pela Portaria n. 485/2022, de 16/03/2022);

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que dispõe o art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 3 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e de implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

3. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal, quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à servidora, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 37/2023

Data da Sessão: 27/09/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

Processo n.: @APE 18/01035390

Assunto: Ato de Aposentadoria de Elis Regina Camilo

Responsáveis: Adriano Zanotto e Vânio Boing

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1794/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Portaria n. 1790 de 27/06/2023, que anulou a Portaria n. 980/IPREV, de 10/05/2013, publicada no DOE n. 19.587, de 04/06/2013, que concedeu aposentadoria a Elis Regina Camilo, matrícula n. 0244955-2-01, lotada na Secretaria de Estado da Saúde – SES -, a contar de 1º/07/2023.

2. Determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos - e-Siproc - deste Tribunal de Contas.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 37/2023

Data da Sessão: 27/09/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias



Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

Processo n.: @APE 19/00301439

Assunto: Ato de Aposentadoria de Vanir Neves Antunes

Responsáveis: Ademir da Silva Matos e Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1802/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Vanir Neves Antunes, servidora da Secretaria de Estado da Saúde – SES -, ocupante do cargo de Atendente de Saúde Pública, nível 11, referência G, matrícula n. 194160-7-01, CPF n. 533.124.069-00, consubstanciado na Portaria n. 2358, de 10/07/2018, alterada pelas Portarias ns. 122, de 08/02/2022, e 485, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 37/2023

Data da Sessão: 27/09/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

Fundações

PROCESSO: @PCR 13/00685783

UNIDADE: Fundação Catarinense de Esporte – FESPORTE

RESPONSÁVEL: Adalir Pecos Borsatti, Jurani Acélio Miranda, Diego João de Oliveira, Associação Recreativa e Cultural Renaux, Valério Toscano Xavier de Brito

ASSUNTO: Prestação de Contas de transferências de recursos para pessoas físicas ref. à NE n. 1114, no valor de R\$ 35.000,00 - de 16/12/2011 repassados à Associação Recreativa e Cultural Renaux – Projeto Batendo Bola

DECISÃO SINGULAR

Trata-se de prestação de contas de recursos públicos repassados pela Fundação Catarinense de Esportes – FESPORTE à Associação Recreativa e Cultural Renaux, no valor de R\$ 35.000,00, para a execução do projeto intitulado "Batendo Bola".

Após regular instrução, o Tribunal Pleno, na sessão ordinária do dia 16.7.2018, proferiu a Acórdão n. 314/2018 (fls. 528-534), no qual julgou as contas irregulares, com imputação de débito e multas aos responsáveis, além de determinações, nos seguintes termos:

6.1. Tornar definitiva a medida cautelar concedida pelo Tribunal Pleno e exarada na Decisão n. 1218/2015, de 28.04.2015, determinando:

6.1.1. à Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE), por meio de seu titular, que não efetue quaisquer repasses de recursos do Sistema Estadual de Incentivo à Cultura, ao Turismo e ao Esporte (SEITEC), por não ser unidade legitimada a conceder incentivos dessa natureza a terceiros com esses recursos, nos termos estatuído pelo Decreto (estadual) n. 1.309/2012 e pelas Leis (estaduais) ns. 13.336/2005 (SEITEC) e alterações posteriores, 13.792/2006 (PDIL) e 14.367/2008 (Conselhos), conforme exposto nos itens 2.3.1 e 2.1.1.1 do Relatório DCE n. 130/2017;

6.1.2. à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte (SOL), por meio de seu titular, que não delegue à FESPORTE ou a qualquer outro órgão a ela vinculado, competência para concessão de recursos do SEITEC a terceiros, abstendo-se, ademais, de autorizar descentralizações de recursos da fonte orçamentária respectiva (SEITEC) para tal finalidade, tendo em vista que o Decreto estadual n. 1.309/2012 e alterações atribui à própria SOL e às Secretarias de Desenvolvimento Regional (hoje denominadas Agências de Desenvolvimento Regional) competência para figurar como concedente (arts. 2º, IV) e, também considerando o que disciplina esta norma regulamentar quanto aos procedimentos de apresentação e requisitos para aprovação dos projetos culturais, esportivos e de turismo, conforme estatuído no Decreto estadual n. 1.309/2012 e nas Leis (estaduais) ns. 13.336/2005 (SEITEC) e alterações posteriores, 13.792/2006 (PDIL) e 14.367/2008 (Conselhos), conforme exposto nos itens 2.3.2 e 2.1.1.1 do Relatório DCE;



6.1.3. à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte (SOL) e a Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE), por meio de seu titular, que não atribuam a empregados terceirizados o exercício de atividades próprias de servidores pertencentes aos quadros da Administração Pública, como liquidação e pagamento de empenhos de subvenções, repasses e concessões, análise de prestação de contas, baixa de responsabilidade, dentre outras, em respeito aos arts. 58, III, 66, 67 e 73, I da Lei n. 8.666/1993, no art. 63 da Lei n. 4.320/1964, no art. 37, caput, II da Constituição Federal, no art. 173, §2º da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e a Súmula TST n. 331, conforme exposto nos itens 2.3.3 e 2.1.2 do Relatório DCE.

6.2. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, as contas de recursos repassados à Associação Recreativa e Cultural Renaux, referente à Nota de Empenho n. 1114 (NL 5712), no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), transferidos em 16.12.2011.

6.3. Condenar, SOLIDARIAMENTE, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, a Sr. DIEGO JOÃO DE OLIVEIRA, a pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO RECREATIVA E CULTURAL RENAUX, o Sr. ADALIR PECOS BORSATTI, o Sr. JURANI ACÉLIO MIRANDA e o Sr. VALÉRIO TOSCANO XAVIER DE BRITO, todos qualificados nos autos, ao recolhimento da quantia de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), referente à Nota de Empenho nº 1114/2011 (NL 5712/2011), (...), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, contrariando o disposto no art. 144, §1º, da Lei Complementar estadual n. 381/2007, conforme segue:

[...]

6.4. Aplicar aos responsáveis elencados na sequência, a multa prevista no art. 68, caput, da Lei Complementar n. 202/2000 (multa proporcional ao dano causado), de acordo com os percentuais que seguem, (...):

[...]

6.6. Alertar aos titulares da Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE) e da Secretaria de Estado do Turismo, Cultura e Esporte (SOL) que o não cumprimento das determinações contidas nos itens 3.1.1 a 3.1.3 implicará na cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, além da responsabilidade solidária para ressarcimento dos recursos públicos repassados sem observância das normas legais e de pagamentos indevidos a postos de empregados terceirizados que exerçam a função pública.

[...]

Após a interposição de recursos pelos responsáveis (@REC 18/00721533, 18/00721967 e 18/00805559), foi certificado o trânsito em julgado em 9.11.2020 (fl. 587).

Instaurados os processos de cobrança (@COD 22/00063932, 22/00064238, 22/00064319 e 22/00064408), a Diretoria de Contas de Gestão – DGE examinou o cumprimento das determinações constantes nos itens 6.1.1 e 6.1.2 da decisão (Relatório DGE n. 693/2022, fls. 600-606) e a Diretoria de Atos de Pessoal – DAP da determinação exarada no item 6.1.3 (Relatórios DAP n. 1471/2023, fls. 608-611, e n. 5384/2023, fls. 2282-2286).

É o relatório.

Decido.

Subsiste para análise o atendimento das determinações formuladas pelo Tribunal Pleno nos itens 6.1.1, 6.1.2 e 6.1.3 do Acórdão n. 314/2018.

Extrai-se que os itens 6.1.1 e 6.1.2 tratam da ilegitimidade da FESPORTE para efetuar repasses de recursos dos fundos que compunham o SEITEC, em atenção à legislação de regência, que atribuía competência para figurar como concedente apenas à então Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte – SOL e às Secretarias de Desenvolvimento Regional (posteriormente denominadas Agências de Desenvolvimento Regional).

No entanto, como bem pontuou a DGE no Relatório n. 693/2022 (fls. 600-606), os fundos instituídos pela Lei estadual n. 13.336/2005 (SEITEC), a Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte e as Agências de Desenvolvimento Regional foram extintas pela Lei Complementar estadual n. 741/2019.

Desse modo, dada a revogação da legislação atinente ao SEITEC e a extinção das unidades gestoras responsáveis pela concessão dos recursos, constata-se a perda do objeto das determinações contidas nos itens 6.1.1 e 6.1.2 do Acórdão n. 314/2018.

De acordo com o item 6.1.3, a SOL e a FESPORTE não poderiam atribuir a empregados terceirizados o exercício de atividades próprias de servidores pertencentes aos seus quadros, como liquidação e pagamento de empenhos de subvenções, repasses e concessões, análise de prestação de contas, baixa de responsabilidade, entre outras.

Após efetuar diligência à FESPORTE (fls. 608-2281), a DAP verificou que, atualmente, está vigente o Contrato n. 002/2020 (fls. 619-625), firmado entre a FESPORTE e a empresa Nova SC Serviços Técnicos Eireli, que tem por objeto a prestação de serviços continuados de mão de obra terceirizada e serviços de copeiragem, de técnico de informática, de digitação, de encarregado nível I, de jardinagem, de motorista, de recepção, de limpeza e conservação e de zeladoria.

Ao analisar as informações encaminhadas quanto ao quadro de pessoal terceirizado, a partir de 1.1.2021 (fls. 651-656), a Diretoria Técnica concluiu que os profissionais contratados pela empresa Nova SC Serviços Técnicos Eireli não desempenham funções próprias dos servidores pertencentes ao quadro de pessoal do Poder Executivo Estadual, instituído pela Lei Complementar n. 676/2016, razão pela qual considerou atendido item 6.1.3 da deliberação plenária.

Nesse cenário, tendo em vista as informações e os documentos constantes dos autos, que demonstram o cumprimento da determinação imposta no item 6.1.3 do Acórdão n. 314/2018 e a perda do objeto das determinações contidas nos itens 6.1.1 e 6.1.2 do julgado, **determino o arquivamento do presente processo.**

Gabinete, em 15 de setembro de 2023.

Cleber Muniz Gavi
Conselheiro Substituto
Relator

Poder Legislativo

Processo n.: @APE 19/00887450

Assunto: Ato de Aposentadoria de Amilton de Araújo Soares

Responsável: Neroci da Silva Raupp



Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1809/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Amilton de Araújo Soares, servidor da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC -, ocupante do cargo de Analista Legislativo II, nível/referência PL/ALE-17, matrícula n. 704, CPF n. 342.954.459-91, consubstanciado no Ato da Mesa n. 509, de 19/08/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 37/2023

Data da Sessão: 27/09/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

Processo n.: @TCE 16/00560471

Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. @RLA-16/00560471 - Auditoria sobre as despesas decorrentes da prestação de serviços de propaganda e publicidade nos exercícios de 2014 a 2016

Responsáveis: André Fretta May, Paulo Henrique Rocha Faria Júnior, Gelson Luiz Merísio, Carlos Alberto de Lima Souza, José Francisco dos Santos Alves, Thamy Soligo e Andréa Cristiane Fialek

Procuradores:

Fernando Rodrigues Silva e outros (da ACAERT)

Alexandre Luiz da Silva (de Marcca Comunicação Ltda.)

Zulmar Duarte de Oliveira Júnior (de José Francisco dos Santos Alves)

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 278/2023

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Julgar irregulares sem imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, "b", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas quando da auditoria realizada nas despesas decorrentes da prestação de serviços de propaganda e publicidade do Poder Legislativo Estadual nos exercícios de 2014 a 2016.

2. Aplicar aos Responsáveis abaixo nominados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, **as multas adiante especificadas**, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovarem ao Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das sanções cominadas**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 do referido diploma legal:

2.1. Em face da irregularidade na coleta de, no mínimo, 03 (três) orçamentos no caso de fornecimento de serviços especializados relacionados com as atividades complementares do contrato de publicidade, em afronta ao estabelecido no art. 14 da Lei n. 12.232/2010 (item 2.5 do **Relatório DGE/COGC II/Div.11 n. 37/2021**):

2.1.1. Ao Sr. **ANDRÉ FRETTA MAY**, Diretor de Comunicação Social da ALESC no período de 1º/02/2013 a 05/02/2014, inscrito no CPF sob o n. 511.989.089-04, **multa no valor de R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais);

2.1.2. Ao Sr. **JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS ALVES**, Diretor de Comunicação Social da ALESC no período de 05/02/2014 a 1º/02/2015, inscrito no CPF sob o n. 691.291.500-00, **multa no valor de R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais);

2.1.3. À Sra. **THAMY SOLIGO**, Diretora de Comunicação Social da ALESC no período de 03/02/2015 a 14/01/2019, inscrita no CPF sob o n. 951.769.859-34, **multa no valor de R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais);

2.2. Em virtude da ausência dos documentos fiscais emitidos pelas emissoras de rádio nos processos de pagamento e o empenhamento da despesa em nome da ACAERT, em afronta aos arts. 61, 62, 63, 83 e 89, da Lei n. 4.320/64 e 38 e 39 da Instrução Normativa n. TC-20/2015 e aos Contratos de Credenciamento firmados com as emissoras de rádio, em especial à Cláusula 3.2.1 (item 2.6 do Relatório DGE):

2.2.1. À Sra. **THAMY SOLIGO**, acima qualificada, **multa no valor de R\$ 1.990,60** (mil novecentos e noventa reais e sessenta centavos);

2.2.2. Ao Sr. **CARLOS ALBERTO DE LIMA SOUZA**, Diretor-Geral da ALESC no período de 1º/02/2013 a 1º/02/2019, inscrito no CPF sob o n. 591.726.229-20, **multa no valor de R\$ 1.990,60** (mil novecentos e noventa reais e sessenta centavos).

3. Determinar à **Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC**, na pessoa do seu Presidente, que adote as providências administrativas necessárias para aplicação da sanção prevista no inciso III do art. 87 c/c os incisos II e III do art. 88 da Lei n. 8.666/93 em desfavor da empresa Marcca Comunicação Ltda., qualificada nos autos, tendo em vista a irregularidade na coleta de no mínimo 03 (três) orçamentos no caso de fornecimento de serviços especializados relacionados com as atividades complementares do contrato de publicidade, em afronta ao estabelecido no art. 14 da Lei n. 12.232/2010 (itens 2.5 do Relatório DGE e III.2 do Relatório do Relator);



4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DGE/COGC II/Div.11 n. 37/2021**, aos Responsáveis supranominados, aos procuradores constituídos nos autos, ao Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina – ALESC - e à Procuradoria e ao Controle Interno da Unidade Gestora em tela.

Ata n.: 37/2023

Data da Sessão: 27/09/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

Processo n.: @APE 19/00140087

Assunto: Ato de Aposentadoria de Odicélia Henrique Nascimento Moura

Responsável: Neroci da Silva Raupp

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1810/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Odicélia Henrique Nascimento Moura, servidora da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Analista Legislativo II, nível/referência PL/ALE-13, matrícula n. 2107, CPF n. 377.967.209-04, consubstanciado no Ato da Mesa n. 344, de 07/11/2018.

2. Recomendar à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina que notifique a Sra. Odicélia Henrique Nascimento Moura acerca do presente registro, oportunizando que se manifeste, de forma administrativa, junto à Administração da ALESC, pelo retorno à sua condição anterior, ou seja, que seja restabelecido o percentual de VPNI concedido através do Ato da Mesa n. 333/2017, nos termos da tese vencedora no Processo n. @ACO-22/80038492.

3. Dar ciência desta Decisão à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 37/2023

Data da Sessão: 27/09/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

Processo n.: @APE 19/00739183

Assunto: Ato de Aposentadoria de Francisco João da Rosa

Responsável: Neroci da Silva Raupp

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1808/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Francisco João da Rosa, servidor da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC -, ocupante do cargo de Consultor Legislativo, nível/referência PL/ASI-20, matrícula n. 1253, CPF n. 505.180.549-34, consubstanciado no Ato da Mesa n. 455, de 25/06/2019.

2. Dar ciência desta Decisão à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 37/2023

Data da Sessão: 27/09/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias



Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

Poder Judiciário

Processo n.: @APE 19/00726103

Assunto: Ato de Aposentadoria de Luiz Fernando Zarth

Responsável: Rodrigo Granzotto Peron

Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1807/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Luiz Fernando Zarth, servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Analista Jurídico, nível/referência ANS-12/J, matrícula n. 1682, CPF n. 386.934.969-72, consubstanciado no Ato DGA n. 1008/2019, de 29/05/2019.

2. Dar ciência desta Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Ata n.: 37/2023

Data da Sessão: 27/09/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

Processo n.: @APE 17/00241998

Assunto: Ato de Aposentadoria de Edílio Orlando da Silva

Responsável: Cleverson Oliveira

Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1804/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar prejudicado o exame da determinação constante no subitem 1.2 da Decisão n. 946/2021, proferida no Processo n. @APE-17/00241998, a qual restou prejudicada considerando o decidido no Processo n. @ACO-22/80038492.

2. Conhecer do **Relatório DAP n. 1567/2023** e reiterar as determinações transcritas nos itens 2 e 3 da Decisão Plenária n. 946/2021, datada de 27/10/2021, concedendo ao responsável pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina** o **prazo de 30 (trinta) dias**, para encaminhar a este Tribunal de Contas a comprovação do cumprimento das referidas determinações, em face do seguinte ponto remanescente:

“1.1. Ingresso por transposição e enquadramento do servidor nos quadros do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, mediante o Ato DGA de 02/08/1993, no cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, diverso do cargo ocupado originariamente pelo servidor no Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (Técnico de Controle e Administração), ambos com atribuições diversas, posteriormente à publicação da Decisão da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 837-4, em 23/04/1993, caracterizando investidura em cargo sem a comprovação do acesso por concurso público, em contrariedade com o inciso II do art. 37 da Constituição Federal (item 2 do Relatório DAP n. 3033/2021);”

3. Alertar ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, na pessoa do seu titular, que o não cumprimento do item 2 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. Determinar ao **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina** que edite novo ato de aposentadoria, em consonância com as determinações contidas na Decisão n. 946/2021, o qual deverá ser encaminhado a este Tribunal juntamente com os demais documentos exigidos pela Instrução Normativa nº TC-11/2011, para análise em novo processo.



5. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal, que acompanhe a deliberação constante desta Decisão, no que tange ao prazo estipulado, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo – DGCE - e à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP -, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, do prazo referido, para fins de registro no banco de dados.

6. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP n. 1567/2023**, aos Responsáveis pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e pelo controle interno e pela assessoria jurídica daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 37/2023

Data da Sessão: 27/09/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

Tribunal de Contas

Processo n.: @APE 20/00288558

Assunto: Ato de Aposentadoria de Evandio Souza

Responsável: Edison Stieven

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1811/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Evandio Souza, servidor do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, nível/referência TC.AUC.11.I, matrícula n. 450.471-2, CPF n. 454.906.789-68, consubstanciado na Portaria n. TC.0769/2019, de 1º/10/2019.

2. Dar ciência desta Decisão ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 37/2023

Data da Sessão: 27/09/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

Administração Pública Municipal

Águas de Chapecó

Processo n.: @TCE 17/00682692

Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. @RLA 17/00682692 - Análise da regularidade da gestão patrimonial da estatal nos anos de 2016/2017

Responsáveis: Genésio Comel, Leonir Antônio Hentges e Patrício Giongo

Unidade Gestora: Companhia Hidromineral do Oeste Catarinense - HIDROESTE

Unidade Técnica: DEC

Decisão n.: 1786/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:



1. Determinar ao **Município de Águas de Chapecó** e à **Companhia Hidromineral do Oeste Catarinense – HIDROESTE**, na pessoa do atual Prefeito Municipal, ou de quem vier a substituí-lo, que comprovem perante este Tribunal de Contas, no **prazo de 90 (noventa) dias**, o atendimento das seguintes determinações:

1.1. Realizar inventário patrimonial, levantamento dos bens móveis, bem como avaliação dos mesmos, nos termos do art. 4º, § 2º, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 3.1 do Acórdão n. 576/2019);

1.2. Incluir a HIDROESTE no Plano Plurianual do Município, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, definindo seu planejamento, forma de execução e dotações orçamentárias para manutenção da mesma, nos termos dos arts. 1º, 4º e 5º da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (item 3.2 do Acórdão n. 576/2019);

1.3. Apresentar um plano de recuperação/reestruturação financeira da HIDROESTE, nos termos do art. 1º da Lei Complementar n. 101/2000 (item 3.3 do Acórdão n. 576/2019);

1.4. Apresentar Plano de Negócios da HIDROESTE, nos termos do art. 23, § 1º, I e II, da Lei n. 13.303/2016, devendo considerar no referido plano os requisitos que autorizaram a criação da estatal, na forma do art. 8º, I e § 1º, da mesma lei (item 3.4 do Acórdão n. 576/2019);

1.5. No prazo de 15 (quinze) dias da decisão proferida no âmbito do Poder Judiciário sobre o Processo n. 4005232-81.2020.8.24.0000, dar conhecimento a este Tribunal de Contas (item 3.6 do Acórdão n. 576/2019).

2. Alertar o Município de Águas de Chapecó e a HIDROESTE, na pessoa do atual Prefeito Municipal, ou de quem vier a substituí-lo, que a injustificada omissão em relação ao cumprimento das determinações constantes do item 1 desta Decisão sujeita o infrator às consequências previstas nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

3. Determinar à Diretoria de Contas do Governo – DGO – deste Tribunal que, na análise da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Águas de Chapecó, inclua as obrigações da HIDROESTE na análise das fontes de recursos, uma vez que essas obrigações impactam os cofres municipais (item 3.5 do Acórdão n. 576/2019).

4. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Águas de Chapecó e à Companhia Hidromineral do Oeste Catarinense – HIDROESTE.

Ata n.: 37/2023

Data da Sessão: 27/09/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Aderson Flores

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

Araquari

PROCESSO Nº: @LCC 23/00577482

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Araquari

INTERESSADOS: Francisco Assis Ferreira, Prefeitura Municipal de Araquari

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada para execução da cobertura da Praça Monsenhor Sebastião Scarzello, localizada na Rua Nereu Ramos, bairro Centro, com fornecimento de todos os materiais necessários a execução da obra

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 1099/2023

Cuida-se de análise do Edital de Concorrência nº 112/2023 (fls. 02-28), lançado pela Prefeitura Municipal de Araquari, para contratação de empresa especializada para execução da cobertura da Praça Monsenhor Sebastião Scarzello, com valor total estimado em R\$ 4.960.861,13, encaminhado a este Tribunal para exame preliminar, em cumprimento à Resolução TC 06/2001, nos termos da Instrução Normativa TC 21/2015.

A licitação ocorre pela modalidade Concorrência, em regime de empreitada por preço global, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações), e a sessão foi aberta em **26/09/2023, às 09h05min.**

De acordo com a Diretoria de Licitações e Contratações – DLC, cinco empresas participaram da licitação e foram habilitadas, estando o certame na fase recursal.

Analisando o processado, a Diretoria Técnica elaborou o **Relatório Técnico nº 920/2023** (fls. 159-168), oportunidade em que sugeriu diferir a concessão de medida cautelar para a fase de homologação e realizar diligência à Unidade Gestora. São os termos:

3.1. CONHECER o presente Relatório que, por força da Instrução Normativa n. TC-21/2015, analisou preliminarmente sob os aspectos técnicos de engenharia o Edital de Concorrência n. 02/2022, lançado pela Prefeitura Municipal de Araquari, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução da cobertura da Praça Monsenhor Sebastião Scarzello, com base nos ditames legais da Lei Federal n. 8.666/1993.

3.2. Diferir a concessão de medida cautelar de suspensão contra o Edital de Concorrência n. 112/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Taió, **para a fase de homologação**, permitindo-se a abertura dos envelopes e verificação das propostas de preços, ficando a homologação do certame condicionada à prévia avaliação desta Corte, com base no art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015 c/c o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em face de orçamento impropriamente avaliado com sobrepreço estimado de até R\$ 1.800.000,00, contrariando o art. 6º, IX, alínea “f”, da Lei Federal n. 8666/1993 (item 2.1 do presente Relatório).



3.3. Realizar DILIGÊNCIA à Prefeitura Municipal de Taió para que apresente as propostas, com os orçamentos completos, de todas as 5 empresas habilitadas, no prazo de 5 (cinco) dias.

3.4. DAR CIÊNCIA da Decisão à Prefeitura Municipal de Araquari e ao seu Controle Interno.

Vieram os autos conclusos para a análise.

É o relato do essencial.

Como dito, cuida-se de análise do Edital de Concorrência nº 112/2023 (fls. 02-28), lançado pela Prefeitura Municipal de Araquari, para contratação de empresa especializada para execução da cobertura da Praça Monsenhor Sebastião Scarzello, com valor total estimado em R\$ 4.960.861,13.

Em seu estudo, a Área Técnica constatou possível irregularidade no orçamento, o que permitiria um sobrepreço estimado em até R\$ 1.800.000,00, uma vez que a composição do preço do serviço “2.4.0.1 estrutura metálica e engrandamento metálico, em aço, para telhado, exclusive telha, inclusive fabricação, transporte, montagem e aplicação de fundo preparador anticorrosivo em superfície metálica, uma (1) demão, galvanização a fogo e pintura epóxi, incluindo elementos decorativos metálicos” (composição 5) estaria utilizando coeficientes majorados quando comparados com os utilizados na tabela SINAPI.

Para chegar a essa conclusão, os técnicos elaboraram a Tabela 1 (fl. 160), que ilustra o preço das estruturas metálicas extraído de tabelas de referência. A partir da comparação, destacaram as principais diferenças encontradas, conforme se extrai da fl. 162:

- No orçamento básico o coeficiente utilizado para pintura foi 1(m2 para 1 kg de estrutura), enquanto na planilha de referência SINAPI foi 0,046 (m2 para 1 kg de estrutura). Neste caso é fácil de inferir que existe erro nesta composição, pois 1 m2 de pintura de estrutura metálica equivaleria a muito mais que 1 kg de estrutura metálica.

- Na planilha de referência SINAPI o coeficiente do montador é 0,0386 (h para 1 kg de estrutura) e do soldador é 0,0007(h para 1 kg de estrutura), enquanto no orçamento básico é 0,5 (h) para montador e 0,5 (h) para soldador. Meia hora é muito tempo para montar apenas 1 kg de estrutura.

- Além do mais, o item “ED-20559 SETOP – Estrutura metálica e engrandamento metálico para telhado exclusive pintura (transporte e montagem)” já inclui o serviço de montador e ajudante, e o item “ED-20558 SETOP – Estrutura metálica e engrandamento metálico para telhado exclusive pintura (fabricação)” já inclui serralheiro e servente. Desta forma, entende-se que a mão de obra está sendo computada em duplicidade.

Questionada acerca das diferenças constatadas via comunicação (NC:20230904000656), a Unidade Gestora apresentou justificativas, alegando que não encontraram comparativos nas tabelas oficiais, que a obra passará por processo não previsto na tabela (galvanização a fogo), que há diversos elementos decorativos e que o processo de montagem proposto é único e onera a execução.

Entretanto, a Área Técnica refutou os argumentos, retomando a composição de preços descrita na Tabela 1 e mencionando a os valores de referência do SINAPI. De acordo com a Instrução Técnica (fl. 164):

Não existe óbice em adequar as composições do SINAPI à realidade local, no entanto, essa adaptação deve ao menos retratar a realidade. Conforme observado, os coeficientes adotados estão excessivamente superiores aos recomendados e totalmente afastados da realidade, seja qual for o local. Neste sentido, a contratação dos serviços usando os coeficientes adotados manifesta sobrepreço nos itens, que caso sejam confirmados irá resultar em pagamentos muito superiores ao praticado no mercado.

Diante do exposto, constata-se que, apesar da cobertura possuir algumas características específicas, com elementos decorativos em chapa e da utilização do enterçamento em diagonais (engradamento), não foi justificada a utilização dos coeficientes expostos acima, o que levou o preço final do item a ser mais de 3 vezes superior à média do mercado.

Desse modo, concluiu que o orçamento está impropriamente avaliado e o sobrepreço pode chegar a R\$ 1.800.000,00, não apresentando, assim, o nível de precisão exigido pelo art. 6º da Lei Federal n. 8.666/1993.

Por fim, a DLC entendeu que estão presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* para a concessão da medida cautelar, tendo em vista que há indicativos de sobrepreço no orçamento e que a abertura do certame ocorreu no dia 26/09/2023, de modo que a sustação cautelar é necessária para evitar a homologação e/ou contratação do objeto com a possível irregularidade identificada.

De qualquer forma, considerando que a competitividade do procedimento licitatório pode corrigir o sobrepreço apontado, a Diretoria Técnica sugere diferir a cautelar para permitir a abertura dos envelopes e a verificação das propostas de preços, ficando a homologação do certame condicionada à prévia avaliação desta Corte.

Pois bem. Em um juízo sumário característico dessa fase processual, acolho os fundamentos da competente Diretoria de Licitações e Contratações expostos no **Relatório Técnico nº 920/2023** para conceder a cautelar a fim de que a Prefeitura Municipal de Araquari se abstenha de homologar o Edital de Concorrência nº 112/2023, até manifestação ulterior do Tribunal de Contas.

Com efeito, de acordo com o art. 29 da Instrução Normativa TC-21/2015, em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, o Relator poderá determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução TC-06/2001.

No caso em apreço, diante de toda explanação da DLC, vislumbro fortes indicativos da ocorrência da irregularidade apontada, demonstrando, portanto, a plausibilidade jurídica do pedido (*fumus bonis iuris*). Quanto ao *periculum in mora*, entendo que a possibilidade de homologação do certame pode gerar a contratação do objeto com sobrepreço, o que certamente dificultará a correção pela Administração Pública.

Desse modo, julgo necessário que este Tribunal determine, neste momento e cautelarmente, que a Prefeitura Municipal de Araquari se abstenha de homologar o Edital de Concorrência nº 112/2023, até manifestação ulterior do Tribunal de Contas, permitindo-se a abertura dos envelopes e a verificação das propostas de preços, tendo em vista que se acham presentes os requisitos necessários para tal medida acautelatória.

Ante o exposto, **decido**:

1. **Conhecer** o Relatório Técnico nº 920/2023, que, por força da Instrução Normativa TC-21/2015, analisou preliminarmente o Edital de Concorrência nº 112/2023, lançado pela Prefeitura Municipal de Araquari, para contratação de empresa especializada para execução da cobertura da Praça Monsenhor Sebastião Scarzello, com valor total estimado em R\$ 4.960.861,13, com base nos ditames legais da Lei Federal nº 8.666/1993.



2. Determinar cautelarmente que a Prefeitura Municipal de Araquari **se abstenha de homologar o Edital de Concorrência nº 112/2023**, até manifestação ulterior do Tribunal de Contas, permitindo-se a abertura dos envelopes e a verificação das propostas de preços, com base no art. 29 da Instrução Normativa TC 21/2015, c/c o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em razão de possível irregularidade no orçamento avaliado que permite um sobrepreço de até R\$ 1.800.000,00.

3. Determinar a realização de diligência à Prefeitura Municipal de Araquari para que apresente as propostas, com os orçamentos completos, de todas as 5 empresas habilitadas, no prazo de 5 (cinco) dias.

4. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório DLC nº 920/2023, parte integrante desta decisão, à Prefeitura Municipal de Araquari e ao seu Controle Interno.

Publique-se.

Florianópolis, 06 de outubro de 2023.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Camboriú

Processo n.: @PAP 23/80038257

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes à instituição de renúncia de receita sem prévia avaliação do impacto orçamentário e financeiro

Interessada: Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Camboriú

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 1754/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Converter o presente Procedimento Apuratório Preliminar em Denúncia, nos termos do art. 9º, §2º, da Resolução n. TC-165/2020, protocolado por cidadão anônimo, comunicando supostas irregularidades em relação à alteração da redação do art. 276 da Lei Complementar (municipal) n. 30/2010, que supostamente teria dispensado os contribuintes do recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) devido na construção civil, sem prévia avaliação de impacto orçamentário e financeiro para o Município de Camboriú.

2. Conhecer da Denúncia, com fundamento no art. 65 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 98, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a redação dada pela Resolução n. TC-165/2020.

3. Considerar improcedente a Denúncia, em razão da não confirmação da irregularidade relatada.

4. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Camboriú e à Ouvidoria deste Tribunal de Contas.

5. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 37/2023

Data da Sessão: 27/09/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

Canoinhas

Processo n.: @PAP 22/80078605

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes à omissão da Administração Municipal em adotar providências quanto ao impacto atuarial e na concessão de Certificado de Regularidade Previdenciária decorrente de reestruturação da carreira de magistério municipal

Interessados: Morgana Dirchnabel Lessak, Luis Gustavo Vieira de Britto, Izane Maria Pereira e Solange Stelzner

Unidades Gestoras: Instituto Canoinhense de Previdência - ICPREV e outras

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 1761/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar não atendidos os critérios de seletividade do Procedimento Apuratório Preliminar – PAP -, que trata de suposta omissão da administração municipal de Canoinhas em adotar providências para ajustar a alíquota previdenciária e, por consequência, resguardar a situação atuarial, possivelmente agravada pela reestruturação da carreira do magistério municipal,



uma vez que obteve 39,60 pontos no índice RROMa e 0 ponto na Matriz GUT, não superando os patamares estabelecidos nos arts. 5º e 7º da Portaria n. TC-156/2021.

2. Determinar o arquivamento do feito diante de ausência de seletividade da matéria para fins de conversão em Representação, nos termos do art. 9º, § 1º, da Resolução n. TC-165/2020.

3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do relator que a fundamentam, ao representante legal do Instituto Canoinhense de Previdência - ICPREV -, ao gestor da Prefeitura Municipal de Canoinhas e ao responsável pelo Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 37/2023

Data da Sessão: 27/09/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

Curitibanos

PROCESSO Nº:@LEV 22/80064574

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Curitibanos

RESPONSÁVEL:

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Curitibanos, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Conhecer a estrutura de controle e fiscalização dos contratos de obras de edificação, que somam R\$ 15.000.000,00.

RELATOR:

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 988/2023

DECISÃO

Trata-se de procedimento de levantamento devidamente autorizado pela Diretoria Geral de Controle Externo-DGCE (fl. 5) e realizado pela Diretoria de Licitações e Contratações-DLC, objetivando o planejamento de possível fiscalização da estrutura administrativa de controle e dos contratos de obras de edificação da Prefeitura Municipal de Curitibanos.

A DLC emitiu o Relatório n. 665/2023 (fls. 1056-1078), no qual consignou que o levantamento teve uma inspeção na sede da Prefeitura Municipal, ocasião em que foram selecionados seis contratos, que totalizaram o montante de R\$ 12.581.878,72.

Além disso, foi demonstrado que os contratos fiscalizados alcançaram a pontuação mínima na análise da seletividade, justificando a realização de nova fiscalização, em razão da situação verificada nas respectivas obras.

Ao final, a DLC sugeriu a autuação de processo de auditoria ordinária, em relação aos contratos mencionados, e consequente arquivamento do procedimento de levantamento.

O Diretor Geral de Controle Externo deste Tribunal, por meio da Informação n. DGCE-399/2023, concordou com o encaminhamento proposto pela DLC (fl. 1079).

Vieram-me os autos para análise.

Com efeito, o objetivo do procedimento de levantamento levado a efeito pela DLC foi o de subsidiar a elaboração da programação de fiscalização deste órgão de controle, bem como a formação de base de conhecimento sobre os órgãos e entidades jurisdicionados (art. 1º, inciso III, da Portaria n. TC-148/2020).

Na realização do referido procedimento foram examinados seis contratos e inspecionadas as respectivas obras, quais sejam:

Contrato 105/2020 – Construção do Ginásio Poliesportivo no Bairro São Luiz; R\$1.299.851,65. Encerrado com apenas 22% executado. Celebrado o Contrato 177/2021 para conclusão.

Contrato 166/2020 – Construção do Ginásio Poliesportivo no núcleo municipal Teresa Lemos Preto; R\$ 1.418.784,58, encerrado com apenas 14,50%. Celebrado o Contrato 176/2021 para conclusão.

Contrato 138/2021 – Construção do CEI Alfredo Lenzer; R\$ 2.652.701,27

Contrato 176/2021 – Conclusão das obras de construção do Ginásio Poliesportivo no Núcleo Municipal Teresa Lemos Preto; R\$ 1.630.565,18.

Contrato 177/2021 – Conclusão das obras de construção do Ginásio Poliesportivo no bairro São Luiz; R\$ 2.036.359,20.

Contrato 192/2021 – Construção do Centro de Educação Infantil no Bairro Santo Antônio; R\$ 3.543.616,84.

Com a realização do procedimento de levantamento, a DLC observou as seguintes irregularidades:

- Objeto de dois dos contratos descritos de forma imprecisa;
- Aditamentos de valor e de prazo sem respaldo da Lei n. 8.666/93;
- Descumprimento de dispositivos da NBR 9050 (norma que trata de acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos);
- Existência de talude íngreme sem dispositivo de proteção, com risco de ruptura;
- Obra de construção de uma creche sem fechamento por tapumes, exposta a furtos e atos de vandalismo, além de riscos de acidentes, e
- Prazos de execução curtos, e consequentemente, obras atrasadas.

Tendo em conta os altos valores envolvidos e por se tratar de obras de infraestrutura escolar, cujo monitoramento é uma das diretrizes de atuação deste Tribunal de Contas, a citada diretoria técnica propôs a realização de outra ação de fiscalização, na forma de auditoria ordinária, para uma análise mais aprofundada dos contratos selecionados.



Considero que a proposição da DLC é adequada, dadas as fragilidades encontradas nos contratos e nas obras mencionadas, demandando por isso uma fiscalização mais minuciosa. Acrescento, ainda, que os critérios do procedimento de seletividade foram devidamente atendidos, tornando possível a autuação de processo de auditoria ordinária.

Por fim, anoto que, com o encerramento do procedimento de levantamento, há a possibilidade de retirada do sigilo conferido aos autos para garantir a segurança e a proteção das informações e documentos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Portaria n. TC-148/2020.

Ante o exposto, nos termos do art. 2º, § 7º, da Portaria n. TC-148/2020, decido:

1. Determinar a autuação de processo de auditoria ordinária, tendo como objeto os Contratos n.ºs 105/2020; 166/2020; 138/2021; 176/2021; 177/2021; e 192/2021.

2. Determinar o levantamento do sigilo dos presentes autos, com amparo no art. 4º, parágrafo único, da Portaria n. TC-148/2020.

3. Autorizar o arquivamento deste procedimento de levantamento, nos termos do § 7º do art. 2º da Portaria n. TC-148/2020. Florianópolis, em 03 de outubro de 2023.

Wilson Rogério Wan-Dall
Conselheiro Relator

Gaspar

Processo n.: @REP 16/00268304

Assunto: Representação - Comunicação à Ouvidoria n. 232/2016 - acerca de suposta irregularidade concernente ao indevido exercício acumulado das funções de Técnico em Contabilidade e de Controle Interno

Interessada: Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina

Responsável: Giovano Borges

Procurador: Marcos Alexandre Klitzke (da Câmara Municipal de Gaspar)

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Gaspar

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1772/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DAP/CAPE IV/Div.8 n. 4225/2023**, para considerar cumprida a determinação constante do item 2 da Decisão n. 706/2019, exarada pelo Tribunal Pleno na Sessão Ordinária de 07/08/2019.

2. Alertar à Câmara Municipal de Gaspar acerca da necessidade de atendimento tempestivo das deliberações deste Tribunal de Contas, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 70, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

3. Dar ciência desta Decisão à Ouvidoria deste Tribunal de Contas, à Câmara de Vereadores de Gaspar e à Procuradoria Jurídica daquela Unidade Gestora.

4. Determinar o arquivamento do feito, nos termos dos arts. 65, §3º, c/c o art. 66, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 46, II, da Resolução n. TC-09/2002.

Ata n.: 37/2023

Data da Sessão: 27/09/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: **CIBELLY FARIAS**

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

Joaçaba

Processo n.: @RLA 16/00300801

Assunto: Auditoria sobre Atos de Pessoal referentes ao período de 1º/01 a 20/05/2016

Responsáveis: Elisabeth Maria Zanela Sartori, Rafael Laske, Marilde Terezinha Bittencourt, Celso Felipe Bordin e Dioclésio Ragnini

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joaçaba

Unidade Técnica: DDAP

Acórdão n.: 277/2023

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Aplicar ao Sr. **Dioclésio Ragnini** (CPF n. 423.959.849-49), Prefeito Municipal de Joaçaba, com base no disposto nos arts. 70, III e VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 109, III e VI e § 1º, do Regimento Interno desta Casa, a multa



no valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), em face do reiterado descumprimento injustificado de prazos fixados na Decisão n. 732/2019 e nos Acórdãos ns. 492/2020 e 223/2022 para a adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovar a este Tribunal o **recolhimento da multa aos cofres do Município**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

2. Reiterar a assinatura do prazo constante da Decisão n. 732/2019 e dos Acórdãos ns. 492/2020 e 223/2022, para determinar à **Prefeitura Municipal de Joaçaba**, na pessoa do seu gestor, o cumprimento dos itens a seguir:

6.1. Assinar o **prazo de 90 (noventa) dias**, com fundamento no art. 59, IX, da Constituição do Estado c/c o art. 1º, XII, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para que a **Prefeitura Municipal de Joaçaba** adote as providências necessárias com vistas ao exato cumprimento da lei, comprovando-as a este Tribunal no prazo fixado, relativamente às restrições a seguir relacionadas:

6.1.1. Expressivo número de servidores admitidos temporariamente para a função de Professor e contratação temporária para substituir servidor em licença para tratamento de interesse particular, em desrespeito aos arts. 37, II e IX, da Constituição Federal e 2º, § 1º, da Lei n. 1.939/1993 e aos Prejulgados ns. 2016 e 2046 do TCE/SC (item 2.1 do **Relatório Reinstrução DAP n. 012/2018**);

6.1.2. Existência de servidores admitidos em caráter temporário (ACTs) com o prazo de contratação legal expirado, em desacordo com o previsto nos arts. 37, II e IX, da Constituição Federal, 2º, §2º, da Lei n. 1.939/1993 e 2º e 3º da Lei Complementar n. 97/2005 (item 2.2 do Relatório DAP);

6.1.3. Ausência de controle de frequência dos servidores comissionados, em descumprimento ao previsto nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 63, *caput*, da Lei n. 4.320/1964 (item 2.3 do Relatório DAP);

6.1.4. Pagamento de Adicional de Horas Extras a servidores sem a comprovação de que os referidos tenham efetuado tal serviço extraordinário, em desacordo com o previsto nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal, 59 e 60 da Lei Complementar n. 76/2003 e 63 da Lei n. 4.320/1964 (item 2.4 do Relatório DAP)."

3. Reiterar o alerta à Unidade Gestora, na pessoa do atual Prefeito Municipal ou de quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que o não cumprimento do item anterior poderá implicar a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, além de multa diária por descumprimento, nos moldes do art. 70-A da mesma lei, conforme o caso, bem como no julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do referido diploma legal.

4. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP – deste Tribunal que monitore o cumprimento das determinações ora expedidas, mediante diligências e/ou inspeções *in loco*, e, ao final dos prazos nela fixados, manifeste-se pelo arquivamento dos autos quando cumprida a deliberação ou pela adoção de providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento.

5. Diferir a análise da sugestão da área técnica disposta no item 3.3 da Conclusão do Relatório DAP, qual seja, para determinar à Diretoria de Atos de Pessoal desta Corte de Contas que inclua a Prefeitura Municipal de Joaçaba na sua Programação de Fiscalização, para após a manifestação do responsável ou o decurso do prazo.

6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-IV/Div.10 1510/2023** e do **Parecer MPC/DRR n. 2179/2023**, ao Sr. **Dioclésio Ragnini** – Prefeito Municipal de Joaçaba, e ao chefe do Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 37/2023

Data da Sessão: 27/09/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

Laguna

Processo n.: @PAP 23/80056905

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes à fiscalização da obra de pavimentação da Rodovia João Batista Wendhausen Moraes, trecho Parobé, executado pela empresa Visani Terraplanagens e Construções

Interessado: Hirã Floriano Ramos

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Laguna

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1758/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP -, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. TC-165/2020, instaurado em razão do recebimento de expediente da Câmara de Vereadores de Laguna, noticiando possíveis irregularidades na execução da pavimentação asfáltica, drenagem pluvial e sinalização viária na rodovia municipal João Batista Wendhausen Moraes (trecho Bairro Parobé), em Laguna (Contrato n. 035/2022), por não atender aos critérios e requisitos de seletividade (art. 94-A do Regimento Interno, Resolução n. TC-165/2020 e Portaria n. TC-156/2021).



2. Dar conhecimento ao responsável pelo órgão central do Controle Interno do Município de Laguna acerca dos fatos noticiados, para apuração e adoção das providências cabíveis no âmbito do controle interno, com fulcro nos arts. 60 a 64 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 128 a 131 do Regimento Interno e no § 1º do art. 9º da Resolução n. TC-165/2020.

3. Dar ciência desta Decisão ao Prefeito Municipal de Laguna e à Câmara de Vereadores daquele Município.

Ata n.: 37/2023

Data da Sessão: 27/09/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

Luis Alves

PROCESSO Nº: @PAP 23/80092383

UNIDADE GESTORA: Fundo Municipal de Assistência Social de Luiz Alves

RESPONSÁVEL: Marcos Pedro Veber, Josiani Vigarani

INTERESSADOS: Fundo Municipal de Assistência Social de Luis Alves

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 04/2023 - registro de preços destinado à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços afetos a cartão eletrônico

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU I/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GCS/SNI - 895/2023

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), atuado devido a representação protocolada pela empresa BK Instituição de Pagamento Ltda., já qualificada nos autos, representada pelo Sr. Danilo Augusto Tonin Elena, Diretor Presidente, com fundamento no § 4º do art. 170 da Lei Federal n. 14.133/2021, comunicando possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n. 04/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Luiz Alves/SC para o Fundo Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social, com a finalidade de formação de Ata de Registro de Preço para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento, administração, emissão e fornecimento de documentos de legitimação na forma de cartão eletrônico para atendimento ao programa municipal de benefício eventual, cartão auxílio alimentação e cartão auxílio natalidade, com critério de julgamento de menor preço global (taxa de administração) e custo estimado de contratação de R\$171.720,00 por ano.

Conforme resumo elaborado pela Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), o representante alega que embora tenha apresentado a proposta comercial com o menor valor (taxa de administração de -6,25%), o Pregoeiro, na fase de exame da documentação de habilitação, após realizar diligência e encontrar uma penalização administrativa da autora do procedimento relacionada a suspensão temporária impedindo de participar de licitações no âmbito da Administração Municipal de Santa Maria de Jetibá/ES, teria inabilitado irregularmente a autora do procedimento, uma vez que tal penalidade teria seus efeitos restritos à Unidade Gestora que a produziu, não sendo estendida aos demais Entes da Federação.

Após analisar os autos, a Diretoria Técnica emitiu o Relatório n. 849/2023, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Theomar Aquiles Kinhirin, no qual apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1. CONSIDERAR atendidos os critérios de seletividade do procedimento apuratório preliminar, apresentado por BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA., em face dos procedimentos adotados pelo Pregoeiro na condução do Pregão Eletrônico n. 04/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Luiz Alves para o Fundo Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social, uma vez que atendeu aos requisitos de seletividade previstos no art. 7º da Portaria n. TC-0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução nº TC – 0165/2020, (itens 2.1 e 2.2 deste Relatório)

3.2. CONVERTER o procedimento apuratório preliminar em processo de representação, nos termos do art. 7º da Portaria nº TC-0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução nº TC-0165/2020.

3.3. CONHECER a representação formulada pela empresa BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA., em face dos procedimentos adotados pelo Pregoeiro na condução do Pregão Eletrônico n. 04/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Luiz Alves para o Fundo Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social, com fundamento no art. 170, § 2º da Lei Federal n. 14.133/2021, considerando a seguinte irregularidade:

3.3.1. Inabilitação pelo Pregoeiro da proposta mais vantajosa, alegando impedimento da licitante em razão da existência de condenação administrativa que suspendeu e ou declarou impedimento da participação em licitação por outro ente federativo, em ofensa ao que estabelece o art. 156, § 4º da Lei Federal n. 14.133/21, possibilitando dar causa a dano ao erário ao habilitar proposta de maior valor e ainda, por estender a pena de impedimento de participar de licitação aplicada a autor do procedimento além do alcance previsto no art. 87, III, da Lei Federal n. 8.666/93.

3.4. CONCEDER MEDIDA CAUTELAR SUSPENSIVA com fundamento no art. 114 – A do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o disposto no art. 29 da Instrução Normativa n. TC 021/2015, determinando a suspensão do Pregão Eletrônico n. 04/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Luiz Alves para o Fundo Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social, com a finalidade de formação de Ata de Registro de Preço para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento, administração, emissão e fornecimento de documentos de legitimação na forma de cartão eletrônico para atendimento ao programa municipal de benefício eventual, cartão auxílio alimentação e cartão auxílio natalidade, com critério de julgamento de menor preço global (taxa de administração), observada as quantidades e especificações no Edital e



seus anexos, até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio ou até deliberação do Tribunal Pleno, visando assegurar a eficácia de decisão de mérito deste Tribunal.

3.5. Determinar audiência do Pregoeiro Sr. JOÃO DEVILART BRONDI DOS SANTOS, condutor do processo de licitação da modalidade Pregão Eletrônico, n. 04/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Luiz Alves, nos termos do art. 29, § 1º da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC 06/01), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da Lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, em razão da irregularidade descrita no item 3.3.1 da conclusão do presente relatório.

3.6. DETERMINAR DILIGÊNCIA ao Responsável, Sr. Marcos Pedro Verber, Prefeito Municipal, signatário do Edital, ou a Unidade Gestora, para no prazo de 5 (cinco) dias a contar da notificação desta decisão, juntar aos autos cópias do procedimento licitatório, incluindo o a Ata da Sessão de Abertura com as ofertas de lances eventuais recursos administrativos propostos pelos licitantes, e as decisões administrativas tomadas a respeito de tais recursos, bem como pareceres e outras manifestações administrativas que fundamentaram as decisões tomadas.

3.7. DAR CIÊNCIA a autora do procedimento, BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA., na pessoa de seu responsável legal, ao Pregoeiro responsável pela condução do certame licitatório, ao responsável pela Unidade Gestora e signatário do Edital, Sr. Marcos Pedro Veber, Prefeito Municipal, e ao responsável pelo órgão de Controle Interno da Unidade.

Na sequência do Relatório Técnico, o Chefe de Divisão (Divisão 5 – DLC) Bernardo Humeres, manifestou entendimento diverso e propôs o seguinte encaminhamento:

3.1. CONSIDERAR ATENDIDOS os critérios de seletividade estabelecidos na Portaria N.TC-156/2021, diante do atingimento da pontuação mínima fixada para o índice RROMA e da matriz GUT.

3.2. CONVERTER EM REPRESENTAÇÃO o presente Procedimento Apuratório Preliminar, protocolado por BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA., em face dos procedimentos adotados pelo Pregoeiro na condução do Pregão Eletrônico nº 04/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Luiz Alves para o Fundo Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social.

3.3. CONHECER A REPRESENTAÇÃO E, NO MÉRITO, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE, no tocante ao seguinte fato:

3.3.1. A inabilitação da empresa BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, promovida pelo Sr. Pregoeiro, atendeu às regras previstas nos itens 13.1, 13.1.2 e 13.5, “a”, todos do Edital de Pregão Eletrônico nº 04/2023 e está de acordo com entendimento deste Tribunal de Contas nos processos REP 18/00009183; REP 17/00725413; REP 18/00810048; e REP 19/00146875.

3.4. INDEFERIR O PEDIDO DA MEDIDA CAUTELAR de suspensão do Pregão Eletrônico nº 04/2023, promovido pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social de Luiz Alves por não atender os requisitos para sua concessão.

3.5. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.

3.6. DAR CIÊNCIA ao procurador, à Unidade Gestora e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora.

Ao final do Relatório Técnico, o Coordenador Cássio Severo Rodrigues (CAJU I – DLC) também se manifestou reiterando os encaminhamentos sugeridos pelo Chefe de Divisão.

É o Relatório.

Vindos os autos à apreciação desta Relatora, verifico, inicialmente, que o procedimento instaurado preenche as condições prévias de admissibilidade e os critérios de seletividade, devendo ser convertido em processo específico de fiscalização. Além disso, a representação satisfaz os requisitos de admissibilidade, de forma que me manifesto pelo seu conhecimento.

De acordo com o art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

Tal medida deve ser adotada somente quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, com o objetivo de obstar a ocorrência de fato que venha a causar lesão ao erário ou que venha a comprometer a eficácia da futura decisão de mérito desta Corte de Contas.

A representante questiona, em síntese, sua desclassificação do certame em razão de penalização sofrida pela Administração Municipal de Santa Maria de Jetibá/ES, que, dentre outras penalidades, lhe aplicou a pena de “suspensão temporária de participar de licitações e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de cinco anos” (fl. 17), mencionando como fundamento legal o art. 87, II e III da Lei Federal n. 8.666/1993.

O auditor da DLC defende que assiste razão à representante. Com base em precedentes do Tribunal de Contas da União (TCU), argui que a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei Federal n. 8.666/93, tem eficácia *inter partes*, ou seja, entre a Administração que prolatou a pena e a empresa fornecedora penalizada, não tendo efeito *erga omnes* como na pena prevista no art. 87, inciso IV da Lei Federal n. 8.666/93, que declara a inidoneidade para licitar (Acórdãos do TCU n. 266/2019;3.243/2012; 3.439/2012; 2.242/2013; 504/2015 e 1.764/2017).

Essa linha interpretativa parte de conceitos definidos na própria Lei n. 8.666/93, os quais definem e distinguem o que se entende por “Administração” e “Administração Pública” para fins da referida norma. Segundo o auditor, a Lei definiu “Administração” e “Administração Pública” no art. 6º, inc. XI e XII e, ao tratar da suspensão e do impedimento de contratar no art. 87, inc. III, o limite territorial da pena estaria definido pelo emprego da palavra “Administração”, ao passo que o limite territorial da pena no caso de declaração de inidoneidade seria mais amplo, na medida em que consta no art. 87, inc. IV, a expressão “Administração Pública”.

O Relatório Técnico menciona que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem entendimento distinto, no sentido de que a extensão dos efeitos da pena de suspensão temporária de licitar (art. 87, III, Lei n. 8.666/1993) abrange toda a Administração Pública, e não somente o ente responsável pela aplicação da penalidade. Transcreve-se o Acórdão citado pelo Corpo Instrutivo, proferido no julgamento do Agravo de Instrumento 2.951/CE, do Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 04/03/2020 – Dje 01/07/2021:

[...]

13. **É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça que a extensão dos efeitos da pena de suspensão temporária de licitar abrange toda a Administração Pública, e não somente o ente que aplica a penalidade.** Nessa linha: AgInt no Resp 1.382.362/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 31-3/2017; MS 19.657/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Sessão, DJe de 23/08/2013; Resp 174.274/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 22/11/2004, p. 294, e REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ de 14/4/2003, p. 208.

[...] (grifos nossos)



O Chefe de Divisão acrescentou que este Tribunal tem admitido os efeitos da penalidade aplicada com base no art. 87 da Lei Federal n. 8.666/1993 em outros entes da Federação, desde que o ente licitante fixe essa previsão expressamente no Edital de Licitação. Nesse sentido, cita-se os Processos n. @REP-20/00687762; @REP-21/00294983; @REP-20/00100850; @REP-20/00209437; @REP-20/00046708, e transcreve-se a Decisão n. 561/2021, proferida nos autos do Processo n. @REP-21/00294983:

A matéria versa sobre a abrangência do impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública. De acordo com o Relatório DLC n.501/2021 (fls. 80-87), **o edital impugnado (fls. 18-37) previu expressamente a proibição de empresas sancionadas em outros entes da federação participarem do certame** (item 3.11, alínea "a", do Pregão Presencial n. 036/2021 para registro de preços para futuras aquisições de larvicida biológico, do Município de Gaspar), sendo este o objeto da representação.

Conforme exposto pela área técnica, tal matéria já foi discutida em diversos processos nesta Corte de Contas, firmando-se entendimento contrário àquele na qual se baseia a representação. Ou seja, **admite-se que a penalidade aplicada com base no art. 87, inciso III, da Lei n. 8.666/93 e no art. 7º da Lei n.10.520/2002 (suspensão temporária do direito de licitar) possa ser abarcada por outro ente da federação, desde que o ente licitante fixe essa previsão expressamente no edital de licitação** (REP 18/00009183; REP 18/00810048; REP20/00737379; REP 20/00687762; REP 20/00100850; 20/00209437 e REP20/00046708). (*grifo nosso*)

No caso em tela, o Edital previu, como condição para sua habilitação, a necessidade de o Pregoeiro verificar os antecedentes do licitante vencedor (itens 13.1 e 13.5 do edital).

Dessa forma, considerando a jurisprudência desta Casa e do STJ, somado ao fato de que o edital do Pregão Eletrônico n. 04/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Luiz Alves para o Fundo Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social, fixou a previsão de apuração quanto à existência de sanções às licitantes e, em caso positivo, de sua inabilitação, me alio ao posicionamento do Chefe de Divisão e do Coordenador da DLC pela improcedência do questionamento da representante o, que, neste momento processual, descaracteriza os requisitos para a concessão da medida cautelar pleiteada.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Converter o Procedimento Apuratório Preliminar – PAP em processo de Representação, nos termos do art. 10, inciso I, da Resolução n. TC-165/2020.
2. Conhecer da representação formulada nos termos do art. 66 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, c/c o § 4º do art. 170 da Lei Federal n. 14.133/21, comunicando possíveis irregularidades na condução do certame licitatório n. 45/2023, Pregão Eletrônico n. 04/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Luiz Alves/SC, para o Fundo Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social, com a finalidade de formação de Ata de Registro de Preço para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento, administração, emissão e fornecimento de documentos de legitimação na forma de cartão eletrônico para atendimento ao programa municipal de benefício eventual, cartão auxílio alimentação e cartão auxílio natalidade, num custo estimado de contratação de R\$ 171.720,00 por ano.
3. Indeferir o pedido de medida cautelar requerido para sustar os efeitos decorrentes do Pregão Eletrônico n. 04/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Luiz Alves para o Fundo Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social, ante a ausência dos pressupostos para a sua concessão.
4. Determinar à Secretaria Geral que submeta o indeferimento da medida cautelar ao Plenário na próxima sessão, nos termos do § 1º do art. 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.
5. Determinar à Secretaria-Geral que proceda à ciência da presente Decisão Singular aos Conselheiros e aos demais Conselheiros Substitutos, nos termos do art. 36, § 3º, da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005.
6. Determinar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do artigo 108, II, da Lei Complementar n. 202/00.
7. Dar ciência desta decisão à empresa Representante, ao seu Diretor Presidente, Sr. Danilo Augusto Tonin Elena, e à Unidade Gestora.

Florianópolis, 09 de outubro de 2023.

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

Otacílio Costa

Processo n.: @PPA 18/01052643

Assunto: Ato de Concessão de Pensão em nome de Leni Catarina Lehmann de Souza

Responsável: Hélcio José de Almeida

Unidade Gestora: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1805/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de concessão de pensão em nome de morte de Leni Catarina Lehmann de Souza, em decorrência do óbito do servidor Pedro Ferreira de Andrade, matrícula n. 918, CPF n. 449.082.459-91, consubstanciado na Portaria n. 01/2010, de 02/03/2010, considerado ilegal conforme pareceres emitidos nos autos, em razão das irregularidades abaixo:

1.1. Ausência de demonstrativo de cálculo contendo o valor total da pensão, discriminando o percentual devido a cada beneficiário, de acordo com a Instrução Normativa n. TC-11/2011, Anexo II, II, item 2;

1.2. Ausência de comprovante de pagamento relativo ao primeiro pagamento integral da pensão em nome de cada beneficiário, requisito estabelecido na Instrução Normativa n. TC-11/2011, Anexo II, II, item 13.4.1.3;



1.3. Ausência do envio ao Tribunal de Contas de processo de aposentadoria do servidor instituidor da pensão, em autos apartados, que alicerce o ato de pensão objeto dos presentes autos em desacordo com o art. 1º da Instrução Normativa n. TC-11/2011.

2. Determinar ao **Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa – IPAM**:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação da Portaria n. 01/2010, de 02/03/2010, que concedeu pensão à Leni Catarina Lehmann de Souza;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

3. Alertar ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa – IPAM - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa – IPAM.

Ata n.: 37/2023

Data da Sessão: 27/09/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

Passo de Torres

PROCESSO Nº:@REC 23/00542506

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Passo de Torres

RESPONSÁVEL:

INTERESSADOS:Caio Robério Barpp da Silva, Prefeitura Municipal de Itajaí

ASSUNTO: Recurso interposto em face de deliberação exarada no Processo @RLI 22/00126870

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 963/2023

Trata-se de Recurso de Reexame (fls. 2-5) interposto pelo Sr. Caio Roberto Barp da Silva, Secretário Municipal de Saúde de Passo de Torres à época dos fatos, em face do Acórdão n. 105/2023, exarado nos autos do processo @RLI n. 22/00126870, que aplicou multa ao recorrente.

A peça recursal foi examinada pela Diretoria de Recursos e Revisões - DRR, que elaborou o Parecer n. 434/2023, no qual sugeriu o conhecimento do recurso e a suspensão dos efeitos dos itens 2 e 2.35 da Decisão recorrida (fls. 7-9).

O representante do Ministério Público de Contas aquiesceu à conclusão da DRR por meio do Parecer n. 2587/2023 (fls. 10-11).

Diante da constatação do cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso, concluo que há condições de devolver os autos à DRR para a realização do exame do mérito.

Ante o exposto e com fundamento no art. 27, §1º, I, da Resolução n. TC-09/2002, decido:

1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto por Caio Robério Barpp da Silva, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação ao recorrente, os efeitos dos itens 2 e 2.35 do Acórdão n. 105/2023, proferido na Sessão Ordinária de 26/04/2023, nos autos do processo @RLI 22/00126870;

2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3. Dar ciência da decisão ao recorrente e à Prefeitura Municipal de Passo de Torres.

Publique-se.

Florianópolis, em 26 de setembro de 2023.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Rio Negrinho

Processo n.: @RLA 20/00007133

Assunto: Auditoria envolvendo o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas e aplicações financeiras no mercado de capitais



Responsáveis: Zélia Korlaspke Slabiski, Júlio César Ronconi e Edgar Anton

Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 1785/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DGE/COCG II/Div.10 n. 380/2023**, que trata da auditoria realizada no Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho (IPRERIO), para verificar a regularidade das contribuições previdenciárias devidas e das aplicações financeiras no mercado de capitais realizadas pelo Instituto.

2. Determinar à Secretaria-Geral desta Corte de Contas que adote providências no intuito de oficiar a **Superintendência Regional de São Paulo da Polícia Federal** e o **Juízo da 6ª Vara Criminal da Seção Judiciária Federal de São Paulo** para que disponibilizem a este Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no **prazo de até 30 (trinta) dias**, os documentos relativos à "Operação Encilhamento", coletados no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rio Negrinho (IPRERIO), a fim de instruir o presente processo.

3. Determinar o sigilo dos documentos a serem encaminhados, em atendimento ao item 2 do Relatório da Relatora, nos termos estabelecidos nos arts. 22 a 25 da Resolução n. TC-71/2012.

4. Após, determinar o retorno dos autos à Diretoria de Contas de Gestão desta Corte para que informe os autos, com brevidade.

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, bem como do **Relatório DGE/COCG II/Div.10 n. 380/2023**, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO.

Ata n.: 37/2023

Data da Sessão: 27/09/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

São João Batista

Processo n.: @PAP 23/80040901

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes a atos de pessoal

Interessado: Mateus Langaro

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São João Batista

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1760/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da Denúncia constante do presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP -, tendo em vista o não atendimento do requisito de admissibilidade referente aos indícios de prova de irregularidade, nos termos do art. 96, *caput* e § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Dar ciência desta Decisão ao Denunciante e à Prefeitura Municipal de São João Batista.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 37/2023

Data da Sessão: 27/09/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

Timbó

PROCESSO Nº: @PAP 23/80051270

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Timbó



RESPONSÁVEL:**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Timbó

Jorge Augusto Kruger

ASSUNTO: QuestionarioPAP**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall**UNIDADE TÉCNICA:** Coordenadoria de Atos de Pessoal IV - DAP/CAPE IV**PROPOSTA DE VOTO:** GAC/WWD - 947/2023**DECISÃO SINGULAR**

Os autos tratam de um expediente enviado a esta Corte de Contas, pelo Sr. Carlos Adriano Kruger, Vereador do Município de Timbó, apontando possíveis irregularidades concernentes à atuação da Servidora responsável pelo Controle Interno do Município de Timbó.

A Diretoria de Atos de Pessoal, conforme consta no Relatório DAP – n.º 5512/2023 (fls. 264 / 269), recomenda não conhecer da Representação constante no PAP, por medida de economia processual, tendo em vista que os mesmos fatos estão sendo apurados no processo RLA – 18/00393501, portanto, sugere que seja determinado o arquivamento do caso.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 2350/2023 (fls. 270), acorda em acompanhar a recomendação apresentada no Relatório Técnico nº 5512/2023 (fls. 264 / 269) do corpo técnico.

Nos termos do art. 6º da Resolução nº TC-0165/2020, são estabelecidas as condições prévias para a análise de seletividade, as quais devem ser observadas antes do prosseguimento processual:

Art. 6º São condições prévias para análise da seletividade:

I – competência do TCE/SC para apreciar a matéria;

II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e

III – existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória.

Após a análise realizada pela Diretoria Técnica, foi constatado, de acordo com o mencionado artigo 6º, que as condições prévias exigidas para proceder à análise de seletividade não foram preenchidas. Conforme explanado em seu relatório:

Há que se destacar, todavia, que o presente PAP não contém indício de prova das irregularidades alegadas, conforme será explicado a seguir. De acordo com a peça inicial, relata o Representante que, embora a Lei Complementar Municipal nº 196/2000 disponha sobre todo um sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Município de Timbó, na prática, o órgão detém apenas uma única servidora ocupante do cargo em comissão de Assessora Institucional de Controladoria e todas as responsabilidades inerentes ao controle interno municipal ficariam a cargo desta servidora.

Art. 5º A Compete ao Controle Interno do Poder Executivo Municipal, sob a titularidade de profissional de nível superior, ocupante do cargo de provimento em comissão de Assessor Institucional de Controladoria:

§ 2º A nomeação para o cargo de provimento em comissão de Assessor Institucional de Controladoria deverá recair obrigatoriamente em servidor efetivo do quadro permanente do Município de Timbó. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 564/2022)

Do mesmo modo, a alegação de que a atual ocupante de cargo comissionado de Assessor Institucional de Controladoria não estaria desempenhando suas funções de forma adequada, tendo em vista a relação de confiança com a autoridade nomeante, não foi devidamente comprovada nos autos além do alegado pelo Representante, reforçando a ausência de indícios de prova que deveriam instruir a presente Representação para o seu conhecimento. De tal maneira, impõe-se o arquivamento do presente PAP.

Nessa condição, a determinação de arquivamento se fundamenta na ausência de elementos probatórios adequados que sustentem as alegações de irregularidades no âmbito do Procedimento Apuratório Preliminar. Essa medida é adotada em virtude da manifesta existência de um processo anterior com idêntico objeto - @RLA 18/00393501, com o intuito de prevenir o bis in idem.

Ante o exposto, DECIDO:

1. Não conhecer da Representação constante no PAP, por medida de economia processual, tendo em vista que os mesmos fatos estão sendo apurados no processo RLA – 18/00393501;

2. Dar ciência ao Responsável, à Prefeitura Municipal de Timbó;

3. Determinar o arquivamento dos autos

Florianópolis, 27 de setembro de 2023.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Tubarão

PROCESSO: @LCC 23/00577725**UNIDADE:** Prefeitura Municipal de Tubarão**RESPONSÁVEL:** Jairo dos Passos Cascaes**INTERESSADOS:** Karla Vitoreti Cipriano, Prefeitura Municipal de Tubarão**ASSUNTO:** Contratação de empresa especializada e devidamente licenciada para o tratamento e destinação final adequada dos resíduos sólidos urbanos coletados no Município de Tubarão/SC**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos de análise do edital de Pregão Eletrônico n.º 26/2023, lançado pela Prefeitura Municipal de Tubarão, que tem por objeto a contratação de serviços para destinação final de resíduos sólidos não recicláveis urbanos produzidos no Município de Tubarão, no valor máximo global de R\$ 4.834.800,00.

O edital, regido pelas Leis federais n.º 10.520/2002 e n.º 8.666/1993, tem previsão de abertura na sessão pública de 10.10.2023, às 14h. O contrato terá vigência de 12 meses a partir da data da assinatura, permitida sua prorrogação nos termos da Lei de Licitações.



A análise preliminar do edital efetuada pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações - DLC culminou com a elaboração do Relatório n. 924/2023 (fls. 60-75), no qual sugeriu a sustação cautelar do Pregão Eletrônico n. 26/2023 e a audiência do responsável, em face das irregularidades consistentes em ausência de orçamento devidamente detalhado e qualificação técnica restritiva.

Vieram os autos conclusos em 4.10.2023.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são o *fumus boni juris*, que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado, e o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo de que a demora na decisão cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem jurídico tutelado, sendo necessário o preenchimento de ambos.

Analisando-se os fundamentos, conclui-se pela verossimilhança das razões apresentadas pela DLC e pela presença do *periculum in mora*, aptos a sustentar a concessão de cautelar para determinar a suspensão do edital de Pregão Eletrônico n. 26/2023, lançado pela Prefeitura Municipal de Tubarão.

Conforme exposto no relatório técnico, a análise preliminar do edital lançado pela Prefeitura Municipal denota a existência de inconsistências relevantes que podem ter significativo impacto sobre a legalidade e economicidade da futura contratação, a exemplo da ausência de orçamento devidamente detalhado, que suscita dúvidas quanto à maneira de execução e pagamento dos serviços, além da exigência de qualificação técnica restritiva ao caráter competitivo do certame.

No que respeita aos detalhes sobre o orçamento, extrai-se do Anexo I do Termo de Referência, em seu item 9, que trata da avaliação do custo estimado da contratação (fls. 19-20), a informação de que o custo foi apurado mediante pesquisas de preços praticados no mercado em contratações similares.

No entanto, ao se examinar as tabelas apresentadas (fls. 16-17 e 42), observa-se que não há o necessário detalhamento orçamentário exigido pela legislação de regência, dado que se limitou a indicar que a Prefeitura Municipal pagará, até o final do contrato, um valor máximo anual de R\$ 4.834.800,00 pela disposição final de resíduos sólidos não recicláveis urbanos produzidos, assim como utilizou como parâmetro a média da série histórica dos meses de janeiro a julho de 2023.

A utilização de séries históricas limitadas apenas ao primeiro semestre do ano em curso não evidencia o melhor parâmetro, pois podem ocasionar distorções nos cálculos das toneladas médias mensais, ao desconsiderar os efeitos da sazonalidade nos últimos meses do ano. Vale dizer, deveriam igualmente ser considerados os valores referentes ao ano anterior (2022) e suas projeções para os anos seguintes, conforme pontuado pelos auditores (fl. 62).

De fato, a teor do disposto no art. 6º, inciso IX, alínea f, da Lei federal n. 8.666/1993, o projeto básico deve compreender um conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter, entre outros elementos, orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.

Não sendo possível identificar com clareza na documentação que instrui o instrumento convocatório o orçamento detalhado em planilhas que expressem as devidas composições unitárias de todos os custos dos serviços que serão prestados, tampouco a metodologia empregada para obtenção dos valores, encontram-se presentes condições que ensejam risco potencial de lesão ao erário e, portanto, caracterizado o *fumus boni juris*.

A ausência de orçamento detalhado repercute de forma substancial sobre outra irregularidade apontada pelos auditores, qual seja, a exigência de qualificação técnica, que se apresenta como restritiva ao caráter competitivo do certame.

Segundo consta do Anexo I do Termo de Referência, em seu item 7.2.4, h, b.1, que trata da qualificação técnica (fls. 7-8), o aterro sanitário da empresa vencedora deverá estar situado a, no máximo, 50 km de distância da sede do Município de Tubarão. A justificativa utilizada pela Administração (item 2 do Termo de Referência, à fl. 15) decorre do fato de não possuir local adequado em seu território para a disposição final dos resíduos orgânicos e não recicláveis, cujo acúmulo nas residências ou em outros locais poderá acarretar problemas ao meio ambiente e à saúde humana, de modo que a limitação da distância atenderia à racionalização dos custos do transporte dos resíduos para o Município.

Em pesquisa sobre a existência de aterros sanitários na região, os auditores (fls. 68-69) identificaram aterros localizados a cerca de 15 km de distância da sede do Município de Tubarão (em Pescaria Brava/SC), de 55 km (em Içara/SC) e de 64 km (em Urussanga/SC). Considerando a cláusula de limitação de distância imposta no edital, observa-se que apenas um dos aterros poderia ser contratado, circunstância que confere à exigência editalícia de qualificação técnica o indicio de restrição ao caráter competitivo do certame, apta a configurar o *fumus boni juris*, enquanto condição com potencial risco de lesão ao erário e/ou a direito das licitantes (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei federal n. 8.666/1993).

Registre-se, por oportuno, que a situação concreta ora analisada difere de outras nas quais a limitação da distância máxima para contratação de serviços se justificaria por envolver gastos diretos por parte da Administração, como nos casos de transporte de materiais (lixo, entulhos) com despesas de combustível e manutenção dos veículos (@REP 20/00474343, de relatoria deste signatário), ou nos casos de usinas fornecedoras de asfalto, em que existe justificativa técnica expressa no edital relacionada à temperatura de aplicação do material, à garantia de qualidade dos serviços e ampla oferta de fornecedores no perímetro definido (@REP 20/00074590, de relatoria deste signatário).

O que se depreende no presente caso é que as justificativas são insuficientes, aliado ao fato de que a distância terá impacto direto (logístico) nos gastos realizados pela contratada, e não para a Administração Municipal de Tubarão, e que no perímetro definido no edital não há ampla oferta de prestadores dos serviços, de forma a garantir a competitividade, posto que há somente uma empresa no raio da distância estipulada. Não é demais lembrar que o certame deve possibilitar a participação do maior número possível de licitantes, a fim de obter a proposta mais vantajosa e evitar o direcionamento.

Assim, tanto a ausência de orçamento devidamente detalhado quanto a exigência de qualificação técnica restritiva à competitividade no certame, correspondem a situações que denotam aparente conflito com disposições da Lei de Licitações e representam fundada ameaça de grave lesão ao erário, visto que podem comprometer a legalidade e a economicidade do certame, razão pela qual constituem elementos suficientes para a concessão de medida acautelatória.

Vale registrar, contudo, que não se trata de um juízo definitivo quanto ao mérito dos apontamentos efetuados pela diretoria técnica, demandando-se a abertura de contraditório para aprofundamento da instrução processual, após o que poderão ser avaliados cada um dos pontos suscitados pela DLC.

Por fim, considerando que a abertura da sessão pública para julgamento das propostas está prevista para ocorrer em **10.10.2023**, às 14h, urge a adoção de medida para sustar o procedimento licitatório, diante dos termos consignados, dada a



possibilidade de ocorrer dano ao direito de obter uma tutela eficaz pela Corte de Contas, o que corrobora a presença também do *periculum in mora*.

Ante o exposto, decido:

1. Conhecer do Relatório DLC n. 924/2023 que, por força do art. 5º da Instrução Normativa n. TC 21/2015, analisou o edital de Pregão Eletrônico n. 26/2023, lançado pela Prefeitura Municipal de Tubarão, tendo por objeto a contratação de serviços para destinação final de resíduos sólidos não recicláveis urbanos produzidos no Município de Tubarão, no valor máximo global de R\$ 4.834.800,00.

2. Considerando o disposto no art. 114-A do Regimento Interno (Resolução n. TC 6/2001), c/c o art. 29 da Instrução Normativa n. TC 21/2015, e o preenchimento dos requisitos *fumus boni juris* e *periculum in mora*, bem como visando assegurar a eficácia de decisão de mérito deste Tribunal de Contas, **determinar, cautelarmente, a suspensão imediata do edital de Pregão Eletrônico n. 26/2023, na fase em que se encontrar**, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo egrégio Tribunal Pleno, em razão dos seguintes apontamentos:

2.1. Ausência de orçamento detalhado (composições analíticas dos custos unitários), contrariando o art. 6º, inciso IX, alínea f, c/c o art. 7º, §2º, inciso II, da Lei federal n. 8.666/1993, a jurisprudência do TCU e os Prejulgados ns. 2009 e 810 deste Tribunal de Contas (item 2.1 do Relatório DLC n. 924/2023);

2.2. Qualificação técnica restritiva – exigindo que o aterro sanitário da empresa vencedora esteja situado a, no máximo, 50 km de distância da sede do Município de Tubarão – contrariando o art. 37, *caput*, inciso XXI, da Constituição Federal, o art. 3º, § 1º, inciso I, c/c o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei federal n. 8.666/1993, assim como precedentes do TCU e deste Tribunal de Contas (item 2.2. do Relatório DLC n. 924/2023).

3. Dê-se ciência imediata desta decisão ao **Sr. Jairo dos Passos Cascaes**, Prefeito Municipal de Tubarão e subscritor do edital, para que adote as necessárias providências no âmbito administrativo **para a suspensão determinada no item 2, comprovando-as a este Tribunal no prazo de 5 (cinco) dias**, com o alerta de que o não cumprimento desta determinação implicará a cominação das sanções previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 32 da Instrução Normativa n. TC 21/2015).

4. Determinar a audiência do **Sr. Jairo dos Passos Cascaes**, já qualificado, para que, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, c/c o art. 5º, inciso II, da Instrução Normativa TC n. 21/2015, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, inciso I, alínea b, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, c/c o art. 124 da Resolução n. TC 6/2001 (Regimento Interno), apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação da licitação, se for o caso, a respeito das irregularidades apontadas no item 2.

À Secretaria Geral para que proceda a ciência desta decisão à Prefeitura Municipal de Tubarão, bem como para cumprimento ao disposto no art. 114-A, §§ 1º e 6º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 9 de outubro de 2023.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

Jurisprudência TCE/SC

Processo n.: @CON 23/00206581

Assunto: Consulta – Sistema de Registro de Preços – Estudo Técnico Preliminar em relação aos órgãos e entidades da Administração Pública que não participam dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integram a ata de registro de preços

Interessado: Douglas Costa Beber Rocha

Unidade Gestora: Empresa Municipal de Água e Saneamento de Balneário Camboriú – EMASA

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1780/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, por preencher os requisitos e formalidades preconizados nos arts. 103 e 104 da Resolução n. TC-06/2001 deste Tribunal de Contas.

2. Acrescentar a alínea “g” ao item 3 do Prejulgado n. 1895, para adotar a seguinte redação:

“**3.**

g) sejam observados os limites estabelecidos no art. 86, §§ 4º e 5º, da Lei n. 14.133/2021 para as licitações realizadas de acordo com a mesma Lei.”

3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Consulente e ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, órgão Consulente no processo que deu origem ao Prejulgado n. 1895.

Ata n.: 37/2023

Data da Sessão: 27/09/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator



Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

Atos Administrativos

Portaria N. TC-0771/2023

Retifica portaria de aposentadoria.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0276, de 28 de abril de 2023, art. 2º, inciso II, alínea "b", conforme art. 271, XXVII c/c §1º, da Resolução N. TC-06/2001, de 03 de dezembro de 2001; e

considerando a Portaria N. TC-178/2020, de 9 de setembro de 2020;

considerando o processo SEI 22.0.000001943-0;

RESOLVE:

Retificar a Portaria N. TC-0225/2019, de 8/4/2019, que concedeu aposentadoria voluntária a Isabela Ribas Cesar Portella, matrícula 450.444-5, na parte referente às especificações do cargo, que deverá ser: "...no cargo de Técnico de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.TAC.16.I", a contar de 1º/9/2020.

Florianópolis, 19 de setembro de 2023.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Portaria N. TC-0797/2023

Designa servidor para substituir cargo em comissão, por motivo de férias da titular, na Secretaria-Geral.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, §§ 2º, 3º e 4º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alteração pela Portaria N. TC-0179, de 6 de maio de 2022, e pela Portaria N. TC-0782, de 28 de setembro de 2023; e

considerando o Processo SEI 23.0.000005155-1;

RESOLVE:

Designar o servidor Marcelo Corrêa, matrícula 450.721-5, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, como substituto no cargo em comissão de Secretário-Geral, DAS.5, no período de 9/10/2023 a 16/10/2023, em razão da concessão de férias à titular, Flávia Letícia Fernandes Baesso Martins.

Florianópolis, 9 de outubro de 2023.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0798/2023

Suspende os prazos processuais no âmbito do Tribunal
dContas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso I, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001;

Considerando as fortes chuvas que têm afligido o Estado de Santa Catarina, impactando uma série de municípios e resultando na declaração de situação de emergência em 54 deles, bem como a consequente interdição de rodovias, tanto estaduais quanto municipais, e a imperativa realização de operações em barragens situadas nos municípios de Ituporanga, Taió e José Boiteux, dificultando, sobremaneira a locomoção e desenvolvimento de rotinas cotidianas por parte de muitos jurisdicionados;

RESOLVE:

Art. 1º Suspender os prazos processuais no âmbito do TCE/SC no período de 9 a 11 de outubro de 2023.

Art. 2º Fica mantida a Sessão Plenária Híbrida do dia 9 de outubro de 2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 9 de outubro de 2023.



Florianópolis, 9 de outubro de 2023.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0800/2023

Torna público o resultado da escolha das relatorias temáticas de Fiscalização Contínua da Folha e Agroecologia definidas em sessão plenária do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 271, inciso I, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001 (Regimento Interno – RI); considerando o que dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, em seu art. 119-E, quanto à escolha das relatorias temáticas;

considerando o processo SEI 23.0.000005402-0;

RESOLVE:

Art. 1º Tornar público o resultado das escolhas, realizadas na sessão ordinária híbrida de 2/10/2023 do Plenário deste Tribunal, para as relatorias temáticas elencadas:

I – Fiscalização Contínua da Folha: Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior;

II – Agroecologia: Conselheira Substituta Sabrina Nunes Icken.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 9 de outubro de 2023.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Licitações, Contratos e Convênios

Resultado do julgamento do Pregão Eletrônico nº 63/2023 - 1016963

Objeto da Licitação: contratação de serviços continuados de gravação e transmissão das sessões do Pleno do TCE/SC e de eventos, realizados de forma presencial, telepresencial e híbrida.

Licitantes: BORTOLOTTI TRANSMISSAO E ESTUDIO LTDA, CLEMIR SCHMITT – ME, DV3 COMUNICACOES LTDA ME, INFRA DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA, ISMAEL FERREIRA VARELA LTDA, JOSE ALEXANDRO FELIX DA SILVA, KSULO AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA, ROCKSET PRODUCAO E PUBLICIDADE LTDA., S.P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA, SALINAS AUDIOVISUAL LOCAAO E COMUNICACAO LTDA e TRABISERV GESTAO EMPRESARIAL LTDA.

Desclassificação: BORTOLOTTI TRANSMISSAO E ESTUDIO LTDA, por ter ofertado lance manifestamente inexequível, com base no item 8.1 do edital.

Resultado da Licitação - Vencedor: ISMAEL FERREIRA VARELA LTDA, CNPJ 09.433.745/0001-19, no lote 1 pelo valor total de R\$ 277.449,90.

Florianópolis, 05 de outubro de 2023.

Pregoeira

